



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
6ª VARA CÍVEL - SUBSECRETARIA DE CUMPRIMENTO DE  
SENTENÇA - ÍMPAR - PROJUDI**

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0822521-93.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Houve o pagamento voluntário da obrigação, conforme EP 73.

Por sua vez, a parte exequente (EP 80) não se opõe ao valor depositado para quitação do débito, requerendo a expedição de alvará judicial e, por consequência, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que o valor do débito foi integralmente quitado, sem impugnação pelo exequente, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida impositiva.

Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente e de seu patrono, este quanto aos honorários de sucumbência, considerando valor depositado pela parte vencida, observando-se a recomendação/CGJ/TJRR nº 01, de 07/02/2018. (DJE 08/02/2018).

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a manifestação das partes, que entendo ser incompatível com a vontade de recorrer, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único do CPC, fica desde já certificado o trânsito em julgado da presente decisão.

Intime-se.

Após o cumprimento desta decisão, arquive-se.

Data constante no sistema.

**Phillip Barbieux Sampaio**

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)

